



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

**LEI MUNICIPAL Nº 840/2023  
DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**“Define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes, altera a Lei Municipal nº 319, de 04 de julho de 2003 e dá outras providências.”.**

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Consoante autorizado pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), fica estabelecido como reserva de faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano, o limite de 7m (sete metros) de cada lado.

**Art. 2º** O Município deverá aprovar instrumento de planejamento territorial para definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana, conforme previsto no artigo 1º, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental.

**Parágrafo único** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA são os órgãos municipais responsáveis pela análise dos pedidos de aprovação de parcelamentos de solo que envolvam intervenção ao longo de águas correntes e dormentes.

**Art. 3º** O inciso II, do art. 2º, da Lei Municipal nº 319, de 4 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – Que constituam faixas marginais de cursos d'água numa largura mínima de 7,00 metros para cada lado de seus talvegues atuais.”

**Art. 4º** O art, 2º, da Lei Municipal nº 319, de 4 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º – O Município deverá aprovar instrumento de planejamento territorial para definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana, conforme previsto no inciso II deste artigo, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental.”

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu, 17 de março de 2023.

  
**Sérgio Lúcio Camilo**  
**Prefeito Municipal**